

PROJETO DE LEI

ESTABELECE O ESTATUTO DO CINEMA NÃO COMERCIAL, REGULAMENTANDO A EXIBIÇÃO DE FILMES PELOS PODERES PÚBLICOS E POR ENTIDADES CULTURAIS CINEMATOGRAFICAS

Considerando que o Cinema, sobre ser um meio de diversão, oferece, como meio de expressão artística e cultural largas possibilidades de atuação em benefício da cultura popular;

Considerando que, para esse fim, há necessidade de atividade orientada no sentido de esclarecer e educar o povo para que melhor compreenda a linguagem cinematográfica;

Considerando que os filmes de mais acurada linguagem e de mais elevado nível cultural-artístico são, via de regra, relegados ao plano secundário pelos exibidores comerciais;

Considerando enfim, que é imprescindível o apoio e o incremento à difusão do bom cinema como meio de aprimoramento artístico e cultural da população

A Câmara dos Deputados da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Decreta:

Artigo 1º - As sessões de projeção cinematográfica organizadas pelos serviços públicos no limite de sua competência não estão sujeitas às disposições da exploração comercial

Artigo 2º - Não estão sujeitas às disposições da exploração comercial as sessões, mesmo regulares, organizadas nas condições previstas nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º pelas associações de cultura popular filiadas a uma das associações ou federações nacionais ou regionais, especialmente habilitadas a expandir a cultura pelo filme.

§1º - A habilitação das associações ou federações nacionais ou regionais habilitadas será autorizada por despacho do Ministério da Educação

§2º - Cada uma das associações que lhe estejam filiadas deverá estar na posse de uma autorização oficial que faça fé desta habilitação.

§3º - Pertencerá às associações ou federações nacionais ou regionais habilitadas de lhes obter esta autorização.

§4º - Os dirigentes de cada associação organizadora das sessões, serão obrigados a apresentar esta autorização sempre que os representantes dos poderes públicos o exigirem.

Artigo 3º - Não estão sujeitas às disposições da exploração comercial as sessões pagas, excepcionalmente organizadas pelas associações legalmente constituídas e que não constituam a realização de nenhum benefício comercial e financeiro, sob reserva que o número das sessões não excedam a uma (1) por mês e por associação.

Artigo 4º - As receitas das associações, provenientes das cotizações pagas pelos membros a fim de serem admitidos a assistir às sessões, bem como das sessões previstas pelo artigo anterior, serão destinadas exclusivamente ao funcionamento e expansão das referidas associações.

Artigo 5º - Os organizadores e beneficiários das sessões previstas pelo artigos 2º e 3º deverão ser competentes para justificar, junto aos representantes dos poderes públicos, o emprego da totalidade das receitas arrecadadas pelas organizações das sessões.